

*“Art. 1º ESTENDER para a 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO o regime especial previsto no Ato Conjunto n. 12, de 27/03/23, para a revisão sobre a necessidade de manutenção de prisões preventivas e a adoção de providências para a retomada da instrução criminal, prolação de sentenças, realização de audiências, bem como a regularização do andamento de todos os processos de conhecimento em que haja presos com mais de 100 (cem) dias sob custódia cautelar.*

*Art. 2º ALTERAR o período de atuação do regime especial previsto no Ato Conjunto n. 12, de 27/3/23, para o período de 10 a 14 e de 24 a 28 de abril, de 08 a 12 e de 22 a 26 de maio, de 05 a 08 e de 19 a 22 de junho do corrente ano.”*

Segundo informações prestadas pelo requerente, o acesso aos sistemas (judwin e PJe) pelos magistrados e magistradas que compõe o Grupo Especial de Prioridade e Atuação nas Unidades com Competência Criminal, de forma ininterrupta, haverá efetivo ganho em termos de celeridade.

Pois bem, considerando a necessidade de se fazer cumprir as medidas de urgência oriundas do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), e a Correição Extraordinária em Pernambuco, que determinou a adoção de medidas concretas e efetivas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para que implemente a revisão da situação processual de todas as pessoas atualmente custodiadas no Complexo Prisional do Curado e demais unidades prisionais do Estado de Pernambuco, entendo como pertinente o acesso aos sistemas processuais durante todo o período de atuação dos magistrados e magistradas que compõe o Grupo Especial de Prioridade e Atuação nas Unidades com Competência Criminal, para querendo, realizarem as movimentações de forma antecipada, no entanto, mantendo-se as designações já realizadas, constante do art.2º do Ato Conjunto nº 14, de 03.04.2023.

Diante do exposto, face aos princípios da celeridade e eficiência **DEFIRO O PEDIDO** para autorizar a concessão de acesso aos sistemas processuais aos magistrados e magistradas que compõe o Grupo Especial de Prioridade e Atuação nas Unidades com Competência Criminal, dispostos na forma do Ato Conjunto nº 14, de 03.04.2023, de forma ininterrupta, durante todo o período de atuação do Grupo Especial de Prioridade e Atuação nas Unidades com Competência Criminal, para querendo, realizarem as movimentações de forma antecipada.

Dê ciência da presente decisão à Coordenadoria Criminal e à Corregedoria Geral da Justiça.

Encaminhe-se a SEJU para liberação do acesso aos sistemas.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Recife, 12 de abril de 2023

**Des. Antenor Cardoso Soares Júnior**

Presidente em Exercício, em razão de impedimento ocasional.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 001/2023

**EMENTA.** Valorização do enunciado de súmula da jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça e procedimentos para cadastramento das ações de guarda no PJe.

O Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, **Desembargador LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO**, o Coordenador Estadual da Família do Tribunal de Justiça de Pernambuco, **Desembargador HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JÚNIOR**, e a Coordenadora da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Pernambuco, **Juiza de Direito HÉLIA VIEGAS SILVA**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a importância que nosso ordenamento jurídico dispensa à criança e ao adolescente, estabelecendo relevante proteção a essas pessoas em desenvolvimento, a partir do disposto no Art. 227 da Constituição da República;

CONSIDERANDO os constantes equívocos no cadastramento das ações de guarda junto às unidades jurisdicionais que tem por consequência impactar no cumprimento da Meta 11 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cujo escopo é a melhoria na prestação jurisdicional na área da Infância e Juventude;

CONSIDERANDO o teor do enunciado da Súmula 73, deste Tribunal de Justiça, que estabelece que “ Por interpretação conjunta dos arts. 98 e 148, parágrafo único, do ECA, c/c o art. 83 do COJE, os processos de guarda, tutela, destituição e perda do poder familiar não são de competência das Varas da Infância, exceto se a criança ou o adolescente estiver sob condição de risco”;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 927 do Código de Processo Civil, especialmente em seu inciso V, que determina que “Os juízes e tribunais observarão: [a] orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados”, em nome dos princípios da certeza e segurança jurídicas,

Vêm, por meio desta NOTA TÉCNICA CONJUNTA, e dirigindo-se, especialmente, às unidades jurisdicionais que detém competência em matéria de família e de infância e juventude

ORIENTAR:

1. Compete ao Juízo de Vara de Família, como regra, processar e julgar as ações de guarda em que figure criança ou adolescente.
2. O Juízo de Vara de Infância e Juventude somente atuará de maneira excepcional para processar e julgar as ações de guarda em caso de completo abandono, sendo esse caracterizado pelo grau de máxima vulnerabilidade, quando a criança ou adolescente não está sob nenhum exercício de poder familiar, nos termos do Art. 148, Parágrafo único, a, da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).
3. Verificada a existência de litígio sobre a guarda da criança ou adolescente envolvendo os pais ou parentes de família extensa, em que os fundamentos da demanda judicial sejam alienação parental ou abuso praticado por um deles, a Vara de Família deverá cadastrar a ação com a classe “Guarda de Família” (Cód. 14671).
4. Constatada a hipótese do item anterior, ainda que exista o risco real de abuso e/ou violência contra a criança ou adolescente, porém por não haver um completo abandono, ante a existência de um membro da família disponível aos cuidados, pode o juízo competente, para tratar a situação de risco, reverter a guarda e acionar a rede de proteção/assistência do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA).
5. A Súmula 73 do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) pacificou o entendimento de que, por interpretação conjunta dos arts. 98 e 148, Parágrafo único do ECA, c/c o Art. 83 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco (COJE), os processos de guarda não são de competência das Varas de Infância e Juventude, exceto se a criança ou o adolescente estiver sob condição de risco;
6. Configura situação de risco à criança e ao adolescente suficiente para atrair a competência da vara especializada infantojuvenil:
  - 6.1. Completo abandono, caracterizado por um grau de vulnerabilidade maior por ausência de qualquer familiar, inclusive de família extensa, que possa assumir o cuidado;
  - 6.2. Completo desamparo, caracterizado quando a criança ou adolescente esteja em situação de rua.

7. Não configura situação de risco à criança e ao adolescente, mantida a competência das Varas de Família, os casos que envolvam alienação parental ou disputa entre os genitores ou a família extensa;

8. Compete às Varas de Família a adoção das providências necessárias para regularizar a situação das crianças e adolescentes que estejam com guarda fática exercida por família extensa e por lapso temporal prolongado, desde que não seja constatada situação de total desamparo ou abandono e que se encontrem regularmente matriculadas ou matriculados na rede de ensino e tenham assegurados os cuidados básicos e a sua subsistência (Orientação baseada na jurisprudência desta Tribunal de Justiça: Conflito de Competência nº 0015690-21.2022.8.17.9000, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes, julgado em 17 de outubro de 2022; Conflito de Competência Cível nº 002339-30.2021.8.17.9480, 1ª Câmara Regional de Caruaru, Rel. Des. José Viana Ulisses Filho, julgado em 22 de junho de 2022; Conflito de Competência Cível nº 0000009-94.2020.8.17.9480, 1ª Turma, Rel. Des. José Viana Ulisses Filho, julgado em 03/11/2020).

9. O juízo competente para apreciar as ações que envolvam interesse de criança ou adolescente será da Vara de Família do foro do domicílio dos pais ou responsáveis, nos termos do Art. 147, inciso I, do ECA.

10. A classe "Guarda de Infância e Juventude" (Cód. 1420), deve ser utilizada de forma excepcional nas hipóteses do Art. 98 do ECA e destina-se, exclusivamente, à criança e ao adolescente em total desamparo ou abandono, nos termos da Súmula 73 do TJPE, quando a discussão de guarda for provocada por agente público (Ministério Público, Conselho Tutelar, etc) ou terceiros, nos termos do Art. 4º, *caput*, do ECA.

11. As classes inseridas na pasta 547 das Tabelas Processuais Unificadas (TPU) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) são para uso exclusivo nos processos infanto-juvenis, vedada sua utilização nos processos de competência das Varas de Família, sob pena de ser caracterizada a inconsistência nos dados.

À presente Nota Técnica Conjunta deverá ser dada a mais ampla divulgação, com sua publicação no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) e no sítio eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, além do envio de cópias às unidades judiciárias e diretorias de 1º e 2º grau de jurisdição, sem prejuízo de outras providências, a serem oportunamente determinadas pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Recife, 12 de abril de 2023.

Desembargador **LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO**

Presidente do Tribunal de Justiça

Desembargador **HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JÚNIOR**

Coordenador Estadual da Família

Juíza **HÉLIA VIEGAS SILVA**

Coordenadora da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça

## Núcleo de Precatórios

**O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, EXAROU O SEGUINTE DESPACHO :**

**0328126-3 Precatório Alimentar**

Protocolo : 2014.00004735

Comarca : Recife

Ação Originária : 0161151-6

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : Adelaide de Araújo Ferraz Souza